



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10980.003373/93-18
Recurso nº. : 87.288
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX. DE 1991
Recorrente : MÓVEIS PINHEIRO LTDA. (MASSA FALIDA DE MÓVEIS PINHEIRO LTDA.)
Recorrida : DRF em CURITIBA/PR
Sessão de : 20 DE MARÇO DE 1997
Acórdão nº. : 101-90.846

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: Tratando-se de tributação reflexa objetivando a cobrança da Contribuição Social, o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

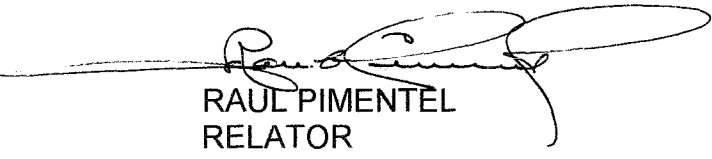
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÓVEIS PINHEIRO LTDA. (MASSA FALIDA DE MÓVEIS PINHEIRO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FORONI e CELSO ALVES FEITOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 10980-003.373/93-18
Acórdão nº 101.90.846

R E L A T Ó R I O

MÓVEIS PINHEIRO LTDA. (MASSA FALIDA), CGC/MF nº 76.525.013/0001-46, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Curitiba-PR, através da qual foi confirmado o lançamento da Contribuição Social do exercício de 1991, com base nos artigos 1º ao 4º da Lei nº 7.689/88, e acréscimos legais, efetuado em decorrência de procedimento de ofício com vistas à cobrança do IRPJ dos exercícios de 1988 a 1991, instaurado contra a referida empresa através do processo nº 10980-003.377/93-79.

O lançamento foi impugnado às fls. 23/34, tendo a interessada se reportado às razões de defesa apresentadas no processo de lançamento do Imposto de Renda.

A exigência foi integralmente mantida pela autoridade julgadora de primeiro grau através da decisão de fls. 54/56, em harmonia com a decisão proferida no processo matriz, fundamentada na relação de causa e efeito existente entre os mesmos.

No recurso para o Colegiado, às fls. 67, a interessada se reporta às razões expendidas no processo matriz.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 10980-003.373/93-18
Acórdão nº 101-90.846

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Tomo conhecimento do Recurso.

Trata-se de exigência da Contribuição Social prevista no artigo 2º e seus parágrafos, da Lei nº 7.689, de 15-12-88, pertinente ao exercício de 1991, feita por lançamento reflexo do IRPJ dos exercícios financeiros de 1998 a 1991, pelo processo nº 10980-003.377/93-79, do qual este é decorrente.

Examinando o Recurso nº 107.865, interposto pela interessada nos autos daquele processo, esta Câmara, por unanimidade de Votos, através do Acórdão nº 101-90.612, de 07-01-97, deu-lhe provimento parcial para afastar de exigência a tributação pertinente ao exercício de 1991, bem como os encargos da TRD anteriores a agosto de 1991.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

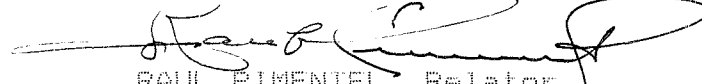
Ante o exposto, como se trata da contribuição

li

Acórdão nº 101-90.846

do exercício de 1991, dou provimento ao Recurso.

Brasília-DF, 20 de março de 1997.



RAUL PIMENTEL, Relator